

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE 002/2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO -
ESTADO DO PARANÁ.

Procedimento Administrativo n.º 245/2011

NELSON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos de procedimento administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador abaixo subscrito, informar e requerer o que se segue:

Na Sessão do dia 13.06.2011, desta Casa de Leis, restou aprovado por maioria o prosseguimento da presente denúncia por quebra de decoro parlamentar pelo ora peticionante. Na conclusão do referido parecer, restou consignado de modo claro e preciso o seguinte:

“Em assim sendo, mesmo em se reconhecendo a subjetividade que envolve estas ilações, assim como, a possibilidade de serem levantadas outras mais, conclui-se que podem existir em todas estas situações evidências de ofensa à dignidade da Câmara Municipal e desrespeito ao decoro parlamentar na conduta pública do denunciado, em condições de seu processamento para eventual cassação de mandato, nos termos do artigo 45, VI e II, da Lei Orgânica do Município e do artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis”.

Contudo, dentre os dispositivos que embasaram a conclusão desta Comissão Processante pelo prosseguimento de um processo de CASSAÇÃO de mandato, encontram-se alguns que nada tem a ver com o

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

caso em tela, em insanável incongruência com a fundamentação anteriormente exposta. E pior, verifica-se que nem mesmo existe no regimento Interno desta Câmara de Vereadores um inciso IV ao art. 13!

Senão vejamos:

Art. 45 - Perderá o mandato o vereador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Art. 13 - A mesa será composta por um Presidente, um Primeiro Vice-Presidente, um Segundo Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67, em seu art. 5º, III, *“decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário”*. Contudo, mesmo que inseridos aqui em um julgamento político por esta Casa de Leis, o mínimo que se pode esperar de um parecer de recebimento de denúncia é a **adequação lógica** entre os fatos narrados na peça inicial e a conclusão emitida pela comissão processante, a ser posteriormente apreciada pelo Plenário da Câmara de Vereadores.

Sendo assim como esta Câmara poderia ter apreciado em sua plenitude e entendido que as razões expostas no r. parecer mereciam acolhimento, APROVANDO o processamento do feito, sem nem mesmo verificar tamanha incongruência entre as razões de fato e de direito?! A análise isenta, imparcial e OBJETIVA da denúncia trazida e do parecer apresentado pela comissão processante é requisito mínimo que se pode esperar de uma Casa de Leis esteja apreciando um procedimento para eventual revisão da decisão popular e cassação do mandato de um de seus colegas!

Bem ainda, visível que a denúncia em análise foi acolhida por esta Câmara em razão do descumprimento, pelo vereador Nelson Silva de

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Souza, de dispositivos legais sequer existentes ou mesmo mencionados na peça exordial, contra os quais, ainda, o réu nem mesmo teve a oportunidade de se defender previamente, com fulcro no art. 5º, III, do Decreto-Lei n.º 201/67. **O acréscimo de novas condutas ilícitas imputadas ao requerido no momento do parecer prévio, assim, já consumou o prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa do réu como um todo!**

Insta salientar que o parecer da comissão processante deve ser adequadamente fundamentado, sob pena de, não o sendo, comprometer a validade de **todo o procedimento instaurado**. Como ato emitido pelo Poder Público, ainda mais em um procedimento dotado de manifesta inquisitorialidade face seu réu, todo e qualquer o parecer deve conter, sempre, a opinião fundamentada de quem o emite, pois pressupõe-se que o mesmo seja fruto de um juízo, acerca de elementos **objetivos**, submetidos à apreciação de seus subscritores. Como prelecionam Landi e Potenza, citados por Cretella Jr., o parecer é

"Ato típico de administração consultiva, consistindo em juízo ou opinião jurídica, administrativa ou técnica, manifestada por órgão consultivo sobre questão o projeto de ato, que lhe é submetido por órgão ativo. Desse modo, o parecer é sempre ato interno, desenvolvendo-se numa relação entre órgãos. Pode adquirir importância interna, quando se inscreve num processo e, em tal caso, pode influir sobre a validade do ato final a cuja emanção é preordenador"¹

Bem ainda, Tito Costa também ensina que

"O embasamento da opinião emitida no parecer precisa coadunar-se com a realidade espelhada pelos autos, pelos documentos trazidos com a denúncia e com a defesa prévia, de modo a dar aos Vereadores condições de, com a isenção possível, dentro de um quadro predominantemente

¹ Cf. *Enciclopédia Saraiva do direito*, vol. 57, p. 117.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

político, emitir um juízo correto. Pelo encadeamento dos atos processuais disciplinados na lei, o parecer da comissão processante equivale ao juízo de acusação. Deve, por isso, e necessariamente, arrimar-se em elementos de convicção suficientemente claros, a fim de ensejar a plena defesa do acusado. Ou, quando opine pelo arquivamento, para pode possibilitar ao plenário da Câmara o mais completo esclarecimento quanto à matéria, de fato e de direito, agitada no processo"².

Ou seja, mesmo tratando-se de um juízo político, a conclusão da comissão processante deve preceder de uma fundamentação lógica, adequando os fatos e circunstâncias do processo à condutas ilegais imputadas ao processado ao seu final e sobre as quais recairão todas as provas a serem produzidas no momento da instrução. É requisito, assim, indispensável e fundamental à plena defesa do vereador que corre o risco de perder seu mandato.

Novamente, o prejuízo ao direito de defesa do réu aqui, é, portanto, evidente, tanto pela nova conduta imputada (Art. 45, VI, da LOM), quanto pelo acatamento da denúncia feito com fulcro em um dispositivo de lei sequer existente em nosso ordenamento jurídico (art. 13, do RI)!

A fundamentação coerente e adequada de todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, é exigência expressa da Constituição Federal (art. 93, IX³). Assim sendo, no processo cassatório de mandato de vereadores, de natureza reconhecidamente *parajudicial*, também é indispensável a fundamentação adequada do parecer da comissão processante tanto no sentido de prosseguir o processo quanto na promoção de

² *Responsabilidade de prefeitos e vereadores*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 276.

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seu arquivamento, somente assim estando “*configurada a plena garantia constitucional de ampla defesa e de contraditório para o acusado*”⁴.

Desta forma, se esta Câmara de Vereadores, assim, decidiu pelo prosseguimento do feito em razão do descumprimento de dispositivos de lei ou absolutamente incompatíveis com os fatos narrados em exordial ou mesmo que sequer EXISTEM no ordenamento jurídico pátrio, como consta da própria CONCLUSÃO do parecer apresentado pela comissão processante, evidente a NULIDADE ABSOLUTA da apreciação realizada, do juízo de admissibilidade proferido e, assim, do recebimento e conseqüente prosseguimento da denúncia como um todo!

Repise-se, nobres vereadores, que o juízo de prosseguimento do presente feito está inserido, acima de tudo, dentro de um Estado **Democrático de Direito**, em que o processo de julgamento e condenação de qualquer réu, ainda mais quando possa implicar na revisão da decisão política do povo emitida pelo sufrágio universal, deve ser fruto de um juízo feito de forma objetiva e devidamente fundamentada, debruçado, sim, sobre critérios lógicos e jurídicos extraídos do ordenamento jurídico pátrio e isento, apesar de tudo, de qualquer emoção ou animosidade política anterior entre seus envolvidos.

Ante todo o exposto, requer-se respeitosamente a esta comissão processante:

a) a declaração de **nulidade** de todo o procedimento instaurado face o requerido Nelson Silva de Souza, tendo em vista o demonstrado prejuízo imposto a seu direito de defesa em virtude do recebimento ilegal da denúncia formulada, realizado com fulcro em dispositivos legais que, senão aquém dos fatos apreciados até então, sequer existem no ordenamento jurídico pátrio;

⁴ Tito Costa, Op. Cit., p. 276.

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

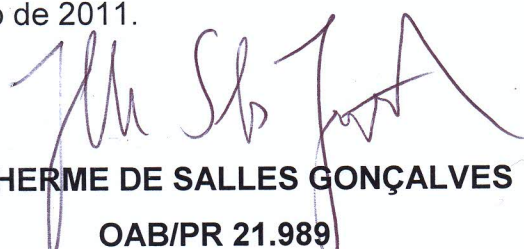
b) sucessivamente, caso não acatado o pedido anterior, o que se admite apenas a título de argumentação, a declaração de **nulidade** do parecer ora atacado, **a elaboração de novo parecer** de recebimento ou arquivamento do presente feito, bem como seu **encaminhamento** para nova apreciação e votação pelo Plenário desta Câmara de Vereadores, de modo a garantir a plena legalidade e regularidade de apreciação dos fatos narrados em exordial e sob pena de nulidade do procedimento instaurado.

Por fim, **apenas por medida de cautela** deste requerido, vem o mesmo manifestar-se acerca da intimação da reunião do dia 20 de junho de 2011 desta comissão processante, e indicar como Assistente Técnico da perícia técnica a Dr^a. Cristiane Buchmann Fontana, Perita Judicial, com Endereço Comercial à Av. Getúlio Vargas, 1280, Cj. 02, CEP 80250-180, Telefone para contato 3224-1003.

Bem ainda, em anexo à presente petição vem este requerido apresenta quesitos para perícia técnica a ser realizada, sem dispensa de quesitos e esclarecimentos complementares a serem realizados posteriormente pela parte ou por seu assistente técnico.

Termos em que,
Pede deferimento.

29 de junho de 2011.


GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
OAB/PR 21.989


LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS
QUESITOS PARA A PERÍCIA TÉCNICA

- 1) havendo uma agressão com cabeça, "instrumento contundente", de encontro a região bucal de uma pessoa, região esta constituída de tecidos musculares e papilar, mesmo que sem pressão, inevitavelmente, produziria lesão corporal "corte" dessa região de encontro aos dentes. Pergunta-se no caso concreto houve tal tipo de lesão?
- 2) Pela visualização das imagens no interior da Câmara de Vereadores apresentada aos peritos como sendo aquela que registrou o fato agressivo, pode-se constatar a existência da agressão por parte de Nelson contra Wilson Andrade.
- 3) W ilson Andrade saiu de sua cadeira e movimentou-se de alguma forma em direção a Marcos H. Guimarães?
- 4) W ilson estava com uma pasta na mão? Esta pasta foi trocada de mão?
- 5) Ao se dirigir a Wilson Andrade, Nelson bloqueou a trajetória deste contra Marcos H. Guimarães?
- 6) Se houve a suposta agressão "cabeçada", onde esta atingiu Wilson Andrade? O que demonstra claramente isso? Apontar de forma precisa no Laudo.
- 7) Face a tal Agressão com a cabeça "cabeçada", qual foi a reação física esboçada por Wilson Andrade? Apontar de forma precisa no Laudo.
- 8) Se houve "corte na boca", em algum momento Wilson deixou transparecer isso por meio de algum gesto?
- 9) Da pretensa agressão com a cabeça, obviamente resultaria em lesões corporais mesmo que leves. A suposta vítima apresentou prova técnica, ou seja exame de corpo de delito que com provasse, tal agressão?

GUILHERME GONÇALVES
&
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 10) Segundos após separar Edson Luiz Falles da agressão a Nelson, Wilson Andrade levou a mão à boca?
- 11) Quem movimentou-se primeiro: Wilson Andrade em direção a Marcos Henrique Guimarães ou Nelson em direção a Wilson Andrade?
- 12) Quem, dos vereadores presentes, estava mais próximo da suposta agressão? Pela visualização da cena é possível identificar as pessoas envolvidas e seus gestos?
- 13) Qual o sistema de gravação utilizado pelas câmeras da Câmara Municipal de Campo Largo?
- 14) Qual a extensão do arquivo utilizado na Câmara Municipal?
- 15) Qual a extensão do arquivo postado na Internet?
- 16) Existe alguma divergência entre as imagens verificadas na Câmara e na postada na Internet? Se existentes, relatar na totalidade.
- 17) Qual o tempo de gravação da fita completa da sessão e qual o tempo do arquivo postado na internet?
- 18) Tendo em vista somente o espaço temporal da suposta agressão, comparando os dois arquivos em questão, o da Câmara e o postado, o tempo é o mesmo?
- 19) Protesta-se por quesitos suplementares até o momento das normas estabelecidas pelo Art. 431, A, do Código de Processo Civil, aplicado analogamente as normas de outras Legislações abrangentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-PR
Recebido em 30.06.11
Hora 14:00
Assinatura *Austione Fortes*